



# **Prefeitura do Município de Assaí**

LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER

ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000  
E-mail: [assaí@assaí.pr.gov.br](mailto:assaí@assaí.pr.gov.br)  
GESTÃO 2021 - 2024

## **PROJETO DE LEI N. 042/2021**

**SÚMULA:** AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ASSAÍ A INCORPORAR E MUNICIPALIZAR O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL “OÁSIS SANTA PAULA”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SACIONO A SEGUINTE:

### **LEI**

**Art. 1º.** Autoriza o Poder Executivo Municipal a incorporar e municipalizar o Centro de Educação Infantil “Oásis Santa Paula”, vinculado ao Instituto Santa Paula Elisabete Cerioli.

**Art. 2º.** A manutenção do Centro de Educação a ser incorporado deverá ocorrer a partir de dotações próprias do orçamento do Município.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 17/05/2021 e revoga a Lei Municipal 1762/2021.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, AOS 05 DE AGOSTO DE 2021.

**MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER

ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000  
E-mail: [assaí@assaí.pr.gov.br](mailto:assaí@assaí.pr.gov.br)  
GESTÃO 2021 - 2024

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

A Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sancionou a Lei Municipal 1762/2021, que autorizou a incorporação do Instituto Santa Paula Elisabete Cerioli.

Ocorre que o interesse público é adstrito ao Centro de Educação Infantil Oásis Santa Paula, sendo mantida as atividades de referido instituto, razão da revogação de referida lei.

Para isso, vem à presença da Câmara Municipal pedir que a autorização seja adstrita ao centro educacional. A medida é necessária pelos seguintes motivos.

Primeiro, porque se trata de criação de despesa nova e, pela disciplina dos artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é indispensável previsão legal para assunção de novas despesas, mormente as obrigatórias de caráter continuado.

Segundo, porque toda criação ou incorporação de pessoa jurídica depende de autorização legislativa, como decorre de interpretação do art. 48, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município.

Terceiro, porque o art. 141 da Lei Orgânica do Município exige que a desapropriação de **serviços privados** ocorra por lei ordinária. Embora tal dispositivo se aplique especificamente à área da saúde, analogicamente é possível aplicar ao presente caso, da área da Educação, porquanto a situação é deveras similar (incorporação de entidade privada ao serviço público municipal) e a finalidade a mesma (satisfação do interesse público mediante incorporação dos serviços privados ao Município).

Desse modo, uma vez que trata de uma lei que busca o interesse público, a aprovação de Vossas Senhorias é o que se espera, de modo que renovamos os votos de estima e consideração desta ilustre Casa de Leis.

É a justificativa.

Assaí, 05 de Agosto de 2021.

**MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO**

Prefeito Municipal